



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.902137/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.968 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente EMPRESA FORÇA E LUZ DE URUSSANGA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DE CRÉDITO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele fazer prova de que é titular desse direito. Não reconhecido o direito creditório pleiteado referente a saldo negativo do CSLL, do ano-calendário de 2002, glosado conforme Despacho Decisório reiterado pela DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório


Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 07-38.058 da 3ª Turma da DRJ/FNS, de 31/03/2016 (fls. 48 a 64):

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório de fls. 21, por meio do qual a autoridade administrativa homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 09437.15068.250906.1.7.03.9604, pois o crédito reconhecido, referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

A glosa parcial do crédito (R\$ 41.472,01) decorreu da confirmação parcial dos pagamentos de CSLL, resultando no valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, no importe de R\$ 43.878,99, acrescido de multa e juros de mora.

No referido despacho decisório consta o seguinte:

[...]

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF FLORIANÓPOLIS		DESPACHO DECISÓRIO					
		Nº de Rastreamento: 863978510 DATA DE EMISSÃO: 07/06/2010					
1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ 86.531.175/0001-40	NOME EMPRESARIAL EMPRESA FORÇA E LUZ DE URUSSANGA LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO				
09437.15068.250906.1.7.03-9604	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de CSLL	10983-902.137/2010-18				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas, no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	96.227,64	0,00	0,00	0,00	96.227,64
CONFIRMADAS	0,00	0,00	54.755,63	0,00	0,00	0,00	54.755,63
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 58.748,47 - Valor na DIPJ: R\$ 58.748,47 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 96.227,62 CSLL devida: R\$ 37.479,15 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 17.276,48							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
43.878,99	8.775,79	41.533,56					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1996 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN SRF 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Análise das Parcelas de Crédito

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2484	31/07/2002	31/08/2002	7.620,88	0,00	0,00	7.620,88	7.620,88
2484	31/08/2002	30/09/2002	8.407,18	0,00	0,00	8.407,18	8.407,18
2484	30/09/2002	31/10/2002	8.719,92	0,00	0,00	8.719,92	8.719,92
2484	31/10/2002	29/11/2002	8.432,19	0,00	0,00	8.432,19	8.432,19
2484	30/11/2002	30/12/2002	9.425,46	0,00	0,00	9.425,46	9.425,46
2484	31/12/2002	31/01/2003	9.712,96	0,00	0,00	9.712,96	9.712,96
Total							52.318,59

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/01/2002	28/02/2002	6.524,78	0,00	0,00	6.524,78	6.524,78	24,78	6.500,00	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	28/02/2002	31/03/2002	6.934,67	0,00	0,00	6.934,67	6.934,67	34,67	6.900,00	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	31/03/2002	30/04/2002	6.243,40	0,00	0,00	6.243,40	6.243,40	23,40	6.220,00	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	30/04/2002	31/05/2002	7.540,79	0,00	0,00	7.540,79	7.540,79	40,79	7.500,00	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	31/05/2002	28/06/2002	8.276,88	0,00	0,00	8.276,88	8.276,88	76,88	8.200,00	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
2484	30/06/2002	31/07/2002	8.388,53	0,00	0,00	8.388,53	8.388,53	2.236,52	6.152,01	Valor do DARF suficiente para quitar parcialmente débito de estimativa
Total							43.909,05	2.437,04	41.472,01	

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 09437.15068.250906.1.7.03-9604 Situação: homologada parcialmente

Data de transmissão da DCOMP: 25/09/2006

Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 17.276,48

Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 19.757,36

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10983-902.160/2010-11	2484	01-01/2003	REAL	28/02/2003	Principal	8.750,00	8.750,00	8.750,00	1.750,00	924,00	8.750,00	0,00
	10983-902.160/2010-11	2484	01-02/2003	REAL	31/03/2003	Principal	9.250,00	9.250,00	6.471,01	1.294,20	568,15	6.471,01	2.778,99
	10983-902.160/2010-11	2484	01-03/2003	REAL	30/04/2003	Principal	8.250,00	8.250,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.250,00
	10983-902.160/2010-11	2484	01-04/2003	REAL	30/05/2003	Principal	8.750,00	8.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.750,00
	10983-902.160/2010-11	2484	01-05/2003	REAL	30/06/2003	Principal	13.400,00	13.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.400,00
	10983-902.160/2010-11	2484	01-06/2003	REAL	31/07/2003	Principal	10.700,00	10.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.700,00

[...]

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que (fls. 2 a 4):

Deste montante do crédito, houve a confirmação do pagamento de R\$ 54.755,63, e restou não confirmado o valor de R\$ 41.472,01. Ocorre que não poderia haver o indeferimento destes valores já que a análise realizada deixou de considerar alguns recolhimentos por estimativas mensais, liquidadas por compensação com saldo negativo do ano-calendário de 2001, nos seguintes valores:

Competência	Valor liquidado por compensação e não confirmado
31/01/2002	R\$ 6.500,00
28/02/2002	R\$ 6.900,00
31/03/2002	R\$ 6.220,00
30/04/2002	R\$ 7.500,00
31/05/2002	R\$ 8.200,00
30/06/2002	R\$ 6.152,01

Todos os valores compensados se deram por meio da entrega de DCTF, as quais detalham tratar-se de crédito originário da "CSLL saldo negativo de períodos anteriores", com apuração em "31/12/2001", conforme cópias em anexo (DOC. 04), e cuja existência do crédito pode ser comprovada na ficha 17, página 16 da DIPJ 2002 (DOC. 05).

Verifica-se, portanto, que a análise das compensações pleiteadas não levou em consideração as informações prestadas pela empresa na DIPJ e DCTF, conforme comprovantes acostados, ignorando parte das estimativas mensais quitadas por compensação com créditos próprios, acabando por gerar um saldo devedor inexistente.

[...]

Em síntese, na primeira análise por parte da Receita Federal, diante do requerimento de compensação de R\$ 96.227,64, foi confirmada a compensação de R\$ 54.755,63 (valores pagos com DARF) e não confirmada de R\$ 41.472,01, sendo este valor de R\$ 41.472,01 objeto de tratamento na manifestação de inconformidade e analisado pela DRJ.

A diferença de R\$ 41.472,04, relativa a valor não confirmado pretendido para compensar débitos no ano-calendário de 2002, foi declarada nas DCTF dos períodos de apurações de janeiro a junho/2002 (resumo fl. 54) como sendo decorrentes de saldos negativos do ano-calendário anterior 2001.

No entanto, o saldo negativo do ano-calendário anterior 2001, por sua vez, totalizou somente R\$ 39.787,21 e que, deste valor, somente R\$ 10.696,21 teria comprovação de recolhimento por meio de DARF, sendo, a diferença entre o saldo negativo e o valor de recolhimento por meio de DARF, incapaz de formar um crédito apto a honrar débitos do ano calendário 2002 na ordem não confirmada de R\$ 41.472,01.

Por não restar, portanto, comprovada a efetiva origem dos créditos de compensações de estimativas mensais do ano-calendário 2001 que totalizassem o saldo negativo de CSLL desse período de R\$ 39.787,21 capaz de servir de compensação no ano calendário seguinte 2002 (fl. 55), e considerando o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, ao analisar a manifestação de inconformidade, em decisão datada de 31/03/2016, a DRJ/FNS julgou improcedente os argumentos da contribuinte.

Por sua vez, a recorrente, apresentou Recurso Voluntário, em 24/05/2016 (fls. 71 a 81), alegando que a quantia de R\$ 41.472,01 decorria de saldos negativos de CSLL de anos calendários anteriores ao ano calendário de 2001 e que ainda não haviam sido utilizados (fls. 73 a 78), conforme o seguinte demonstrativo:

ANO-CALENDÁRIO	VALOR DO SALDO NEGATIVO	FICHA DA DIPJ
1994	18.964,03	DIPJ 1995 - Anexo 3 – Q. 05 – Linha 23
1995	15.746,90	DIPJ 1996 - Ficha 11 – Linha 21
1996	7.192,45	DIPJ 1997 - Ficha 11 – Linha 26
1997	35.948,98	DIPJ 1998 - Ficha 11 – Linha 31
1998	24.068,90	DIPJ 1999 - Ficha 30 – Linha 26
1999	39.120,28	DIPJ 2000 - Ficha 30 – Linha 31
2000	**17.625,83	DIPJ 2001 - Ficha 17
2001	39.787,21	DIPJ 2002 - Ficha 17 – Linha 42
2002	58.786,23	DIPJ 2003 - Ficha 17 – Linha 42

Os valores informados pelo Recorrente correspondem aos valores informados nas DIPJ anexas (fls. 83 a 103), com exceção do valor apresentado no ano calendário 2000, cuja DIPJ 2001 (fl. 99), apresenta valor declarado a pagar de CSLL na ordem de R\$ 43.231,93, não

possuindo qualquer efeito os rabiscos de caneta contendo o número “R\$ 17.625,83” ali existentes.

Por sua vez, informa o Recorrente (fl. 74) que os saldos negativos foram sendo compensados/utilizados e atualizados no curso dos ano-calendários que se seguiam.

O Recorrente ao mesmo tempo em que defende que os valores declarados nas DIPJs já se encontram tacitamente homologados (fl. 80), afirma que cometera equívocos (fls. 77 a 79) no preenchimento da DIPJ 2001 (ano-calendário 2000), fl. 99, no intuito de buscar que suas informações prestadas na DIPJ 2001 sejam reconsideradas no âmbito do presente processo, ou seja, buscando que prevaleçam suas alegações sobre as informações da DIPJ 2001 (ano-calendário 2000), denotando argumentação deveras contraditória.

Além disso, a Recorrente alega, para a defesa do direito pleiteado, um trecho que reputou como sendo o entendimento da 3ª Turma da DRJ/FNS, na forma assim transcrita pelo próprio recorrente:

Em relação às compensações de estimativas mensais, não é necessário saber se houve, ou não, a homologação, pois mesmo que, ao final da discussão administrativa/análise a conclusão seja pela não homologação das compensações, os débitos correspondentes às estimativas mensais informadas em DCOMP deverão ser objeto de cobrança. Portanto, essas estimativas mensais não poderão, ao mesmo tempo, ser glosadas da apuração do saldo negativo e cobradas com base na DCOMP, sob pena de caracterizar duplicidade na cobrança. (Acórdão 07-37.604, de 17.07.2015, da 3ª Turma da DRJ/FNS) (grifo nosso)

Por fim, requereu a contribuinte, em seu Recurso Voluntário o seguinte:

- integralmente reconhecido o saldo negativo de CSLL do anocalendário de 2002 e homologado o PER/DCOMP 09437.15068.250906.1.7.03.9604, haja vista a existência de saldo negativo de CSLL em períodos anteriores que justificam o crédito pleiteado e cuja DIPJ já foi homologada tacitamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, na medida em que a análise do presente processo se refere à utilização de saldos negativos de CSLL.

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 24/05/2016, vide protocolo digital fl. 70, face à intimação datada de 25/04/2016, fl. 68) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, necessário indicar preliminarmente que o pedido de compensação exige observância da lei tributária acerca da compensação, que assim dispõe:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

LEI ORDINÁRIA NACIONAL Nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)
[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de

restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004)

Por sua vez, acerca da compensação tributária, de fato, à época do registro de referidos saldos negativos de CSLL, era possível a utilização de saldo negativo próprio de CSLL de períodos anteriores para se constituir como crédito apto a compensar débitos próprios de CSLL, independentemente de requerimento administrativo, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997:

COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Constato, no entanto, que há dúvidas da existência de saldo negativo especialmente registrado e declarados na DIPJ 2001 (ano-calendário 2000, fl. 99), na medida em que em referida declaração foi registrado, não um saldo negativo de CSLL de R\$ 17.625,83 como pretendido pelo Recorrente, mas sim um saldo a pagar de R\$ 43.231,93 (fl. 99).

Na fl. 78, o Recorrente informou que o valor de R\$ 17.625,83 seria obtido se fossem consideradas informações das DCTFs do ano-calendário 2000 (fls. 105 a 130).

Disso decorre conflito de informações entre DIPJ e as DCTFs apresentadas, em desacordo com a legislação tributária atinente ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, como adiante se demonstrará.

Acerca da necessidade de cumprimento da legislação tributária que rege as obrigações tributárias acessórias, assim dispõe o Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

[...]

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Assim, é dever do contribuinte o cumprimento das obrigações tributárias acessórias em conformidade com a legislação tributária e com a escrituração contábil.

Acerca da relação entre as informações da DCTF e da DIPJ, a legislação tributária requer alinhamento entre as informações contidas na Declaração DCTF e as contidas na DIPJ do período respectivo.

Prova disso é que a alteração/correção/retificação da DIPJ, por exemplo, enseja a necessidade de alteração da DCTF, exatamente para que as informações se mantenham alinhadas evitando-se insegurança jurídica, conforme mencionado na seguinte legislação tributária vigente à época:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 166, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999 (D.O.U. DE 27/12/1999, P. 27)

Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ [...] anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

[...]

§ 2º A declaração retificadora referida neste artigo:

I - terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1999;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Art. 2º A pessoa jurídica que entregar declaração retificadora alterando valores que hajam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF, deverá apresentar DCTF Complementar ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, conforme o caso.

[...]

Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.

No caso do contribuinte, sequer foi retificada a DIPJ 2001, na qual consta informação de saldo de CSLL a pagar.

Somente o alinhamento de referidas declarações (obrigações tributárias acessórias) permite o alcance da segurança jurídica necessária à caracterização da certeza e liquidez do débito.

No presente processo, não houve qualquer retificação das declarações, permanecendo as declarações DIPJ 2001 e DCTFs do período com informações divergentes entre si, em descumprimento à legislação tributária.

Assim, o próprio contribuinte deu ensejo a tal divergência, causada por seu desatendimento da legislação tributária.

O Recorrente ainda busca esteio em entendimento da 3ª Turma da DRJ/FNS, cuja transcrição feita pelo próprio Recorrente foi assim estabelecida:

Em relação às compensações de estimativas mensais, não é necessário saber se houve, ou não, a homologação, pois mesmo que, ao final da discussão administrativa/análise a conclusão seja pela não homologação das compensações, os débitos correspondentes às estimativas mensais informadas em DCOMP deverão ser objeto de cobrança. Portanto, essas estimativas mensais não poderão, ao mesmo tempo, ser glosadas da apuração do saldo negativo e cobradas com base na DCOMP, sob pena de caracterizar duplicidade na cobrança. (Acórdão 07-37.604, de 17.07.2015, da 3ª Turma da DRJ/FNS) (grifo nosso)

Em consulta à base de dados da RFB, obteve-se a seguinte ementa:



Acompanhamento da jurisprudência administrativa da RFB

ACÓRDÃO DRJ/FNS Nº 37604, 17 JULHO 2015

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 01/01/2003 a 31/12/2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. Na hipótese de compensação de estimativa não homologada, o débito será cobrado com base na própria DCOMP, instrumento de confissão de dívida. Por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração da IRPJ a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ. **SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO CONFIRMADA.** Na hipótese de compensação de estimativa não confirmada, o débito não será cobrado com base na DCOMP, portanto deve ser mantida a glosa da estimativa.

Disponível em <<https://atosdecisorios.receita.fazenda.gov.br/consultaweb/index.jsf;jsessionid=o7PJPUYVunnpY42BfbLflAmw>>

Em síntese, de referido entendimento da DRJ/FNS, ficou estabelecido que:

- a) compensações não homologadas em uma DCOMP seriam cobrados por ocasião do próprio Despacho Decisório de análise da DCOMP, sem necessidade de nova glosa por ocasião da apuração da DIPJ;
- b) estimativas de IRPJ não confirmadas na DCOMP, não teriam de ser cobrados na DCOMP os débitos nela registrados e não confirmados, mantendo-se, no entanto, a glosa da estimativa.

Tal entendimento, resultante do caso concreto que se apresentou, teve uma única finalidade: evitar duplicidade de cobranças, sendo inaplicável esse entendimento quando os procedimentos da RFB não ensejem tal duplicidade, no caso concreto.

Assim, tal entendimento pode ser aplicável PARCIALMENTE ao presente caso concreto, na medida em que, de fato, deve-se manter a glosa da estimativa não comprovada; no entanto, tal entendimento não pode ser aplicado quanto à previsão de não cobrança de débitos registrados em DCOMP cujas estimativas de crédito não tenham sido confirmadas, pois tais débitos cujos créditos não tenham sido confirmados deverão ser cobrados normalmente por meio da DCOMP, o que resultará pela desnecessidade de uma segunda cobrança quando da análise da DIPJ.

Há, portanto, uma distinção do caso suscitado como precedente pelo Recorrente e o caso concreto, o qual não se demonstra inteiramente aplicável ao presente caso concreto.

Aliás, em qualquer caso, não se poderia afastar a possibilidade de cobrança por meio da DCOMP, considerando que tal procedimento se daria contrário à legislação tributária que assim prevê:

LEI ORDINÁRIA NACIONAL Nº 9.430/1996

Art. 74 [...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003](#))

Assim, os argumentos da Recorrente não demonstram direito a seu favor, não lhe sendo possível, portanto, a utilização de saldos negativos de anos anteriores a compor o saldo negativo do ano-calendário 2002, em decorrência da insegurança jurídica das informações e declarações apresentadas, as quais não subsidiam a plena segurança das planilhas de controles dos saldos negativos desses anos anteriores.

A exigência da certeza (qualidade daquilo que é comprovadamente devido) e liquidez (qualidade daquilo que pode ser perfeitamente mensurável) para a possibilidade de

compensação decorre de exigência legal constante no Código Tributário Nacional – CTN, que assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [\(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010\)](#) (grifo do autor)

A negação da compensação requerida é medida que se impõe, considerando-se que os créditos de saldo negativo de CSLL requeridos para compensação, via PER/DCOMP, não foram demonstrados no presente processo.

Dispositivo

Dessa forma, havendo incerteza quanto à demonstração de seu alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da caracterizada incerteza do crédito informado na PER/DCOM objeto do presente processo, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros